



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000282155

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível n. 2312422-60.2024.8.26.0000/50001, da Comarca de São Paulo, em que é embargante SONIA DE PAULA COSTA SCHNEIDER, é embargado ITAÚ UNIBANCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Rejeitaram os embargos. V. U.**", de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Excelentíssimos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente sem voto), DÉCIO RODRIGUES E ADEMIR BENEDITO.

São Paulo, 25 de março de 2025.

MIGUEL PETRONI NETO

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 48723

Embargos de Declaração nº 2312422-60.2024.8.26.0000/50001

Comarca de São Paulo

Embargante: **SÔNIA DE PAULA COSTA SCHNEIDER**

Embargado: **ITAÚ UNIBANCO S/A**

Juiz(a) de Direito: Sérgio Ludovico Martins

EMENTA: Embargos de Declaração. Omissão e Contradição. Inexistência. Embargos Rejeitados.

I. Caso em Exame

1. Embargos de declaração opostos contra Acórdão que rejeitou embargos anteriores, mantendo a decisão que negou provimento ao recurso da agravante para indeferir pedido de tutela de urgência.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se há omissão ou contradição no Acórdão que justificaria a alteração da decisão anterior.

III. Razões de Decidir

3. O Acórdão não apresenta omissão, pois contém fundamentos suficientes para fundamentação da conclusão tomada, conforme análise do ponto em questão.

4. A decisão embargada foi clara quanto à ausência dos requisitos para concessão da tutela de urgência, conforme art. 300 do CPC, e atualmente a exceção legal do art. 104-A, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor.

IV. Dispositivo e Tese

5. Embargos de declaração rejeitados.

Tese de julgamento: 1. Não há omissão quando o Acórdão contém fundamentos suficientes para a conclusão. 2. A ausência dos requisitos para tutela de urgência justifica a manutenção da decisão.

Legislação Citada:

- CPC, art. 300
- Código de Defesa do Consumidor, art. 104-A, § 1º

Jurisprudência Citada:

- JTACSP 47/107, Emb. Dec. n.º 130.043-1-SP, Rel. Des. Ernesto de Paiva

1. Cuida-se de embargos de declaração opostos em face de Acórdão que rejeitou os embargos de declaração opostos, os quais manteve a decisão que negou provimento ao recurso da agravante para manter o indeferimento ao pedido de tutela de urgência (fls. 273/280).

O Acórdão recebeu a seguinte ementa:

“Embargos de declaração. Omissão e contradição não verificadas. Caráter infringente. Embargos rejeitados.”.



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

É o relatório.

2. É preciso ter em mente que a omissão a que alude a regra legal é a lacuna condizente a conclusão da lide, não a que se refere aos argumentos das partes. Ou, como já se decidiu:

“Não há, pois, omissão, quando o acórdão deixa de responder exhaustivamente a todos os argumentos invocados pela parte, certo que a falha deve ser aferida em função do pedido, e não das razões invocadas pelo litigante. Se o acórdão contém suficientes fundamentos para justificar a conclusão adotada, na análise do ponto em litígio, então objeto da pretensão recursal, não cabe falar em omissão, posto que a decisão está completa, ainda que diversos os motivos acolhidos seja em primeira, seja em segunda instância.”

(JTACSP 47/107, Emb. Decl. n.º 130.043-1-SP, Rel. Des. ERNANI DE PAIVA)

Este não é o caso dos autos, pois basta uma simples leitura da decisão embargada para se notar que este não se ressentir dos vícios apontados, tendo apresentado motivação clara e coerente.

Com efeito, o v. Acórdão foi claro quanto à ausência dos requisitos necessários para a concessão da pretendida tutela de urgência, previstos pelo art. 300, do CPC.

Como bem observado pela decisão recorrida, o contrato firmado entre as partes se enquadra na exceção legal prevista no art. 104-A, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor, acrescentado pela Lei nº 14.181/2021, uma vez que o contrato está garantido por alienação fiduciária. Daí a necessidade do devido contraditório e ampla defesa para análise mais apurada da questão.

Ante o exposto, **rejeitam-se** os embargos de declaração.

MIGUEL PETRONI NETO

Relator